

Processo n.º 413/2006

(Recurso cível)

Data: 30/Abril/2008

ASSUNTOS:

- Conhecimento das excepções
- Falta de fundamentação da matéria de facto

SUMÁRIO:

1. Em processo cível, se as excepções foram apreciadas em sede do Saneador, transitada essa decisão. Não têm de ser conhecidas de novo em sede da sentença proferida a final.

2. A fundamentação da matéria de facto é levada ao acórdão do julgamento da matéria de facto, em conformidade com o disposto no artigo 556º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

3. O conteúdo dessa fundamentação mostra-se conforme aos ditames unanimemente adoptados pelos nossos Tribunais, se daí se alcança quais as provas em que se baseou a convicção, razão de ciência e a forma como as testemunhas depuseram.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 413/2006

Data: 30/Abril/2008

Recorrente: A

Recorrida: B

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, R. Na presente acção laboral, inconformado com a sentença do Tribunal Judicial de Base, que o condenou no pagamento a indemnizações decorrentes do trabalho suplementar e outras compensações laborais, num total de MOP\$48,118.90, dela vem interpor recurso, alegando, em sede de conclusões:

O presente recurso vem interposto da douta sentença do Tribunal Judicial de Base, que condenou o Recorrente ao pagamento a indemnizações decorrentes do trabalho suplementar e outras compensações laborais, num total de MOP\$48,118.90.

A decisão em crise não tomou conhecimento de excepções alegadas pela Recorrente em sede de contestação, recaindo no vício de omissão de pronúncia e não fundamenta a decisão sobre a matéria de facto em conexão com a prova documental e a

produzida em audiência de julgamento, recaindo no vício de falta de fundamentação.

Não constam dos fundamentos da dita sentença quais os factos provados, com relevância para a causa, que o Meritíssimo Juiz a quo considerou levassem a à decisão sobre a matéria de facto.

Não relacionou o meritíssimo juiz a quo a prova documental ou testemunhal com a decisão sobre a matéria de facto que com pormenor dá como provada, o que desde logo gera a nulidade da decisão por não especificar os concretos fundamentos de facto que justificam a decisão (cfr. art. 147º, n.º 1 e 571º do CPCM).

Ao não especificar nenhum elemento de prova que formou a convicção do Tribunal, o Meritíssimo Juiz a quo tomou ainda a decisão insindicável, como se um dogma se tratasse pelo que a decisão em crise deve ser declarada nula nos termos dos artigos do artigo 571º, n.º 1, al. b) o CPCM.

Tanto mais que, no caso dos autos, o Recorrente entende não terem sido suficientemente provados os factos alegados pelo Recorrido.

Da mesma forma, a decisão em crise não tomou conhecimento de excepções alegadas pelo Recorrente em sede de contestação, e que a decisão deveria tomar conhecimento, por se tratar de facto extintivo de parte das obrigações.

Em sede de contestação, o Recorrente, tempestivamente, alegou a prescrição dos créditos laborais invocados pelo A.

Uma vez que a legislação laboral não prevê prazos especiais de prescrição para os créditos laborais, é necessariamente de aplicar a lei geral, in casu a al. f) do artigo 303º

do Código Civil, segundo o qual «Prescrevem no prazo de 5 anos: [...] f) Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis.»

Os créditos laborais em causa nos presentes autos constituem obrigações que vencem mensalmente, com a inerente periodicidade.

Ao contrário de outros legisladores que fixaram regimes especiais de prescrição (1 ano após a cessação do contrato de trabalho, no caso da legislação portuguesa), o legislador da RAEM deixou como aplicável um prazo maior de prescrição, desta feita de 5 anos.

Ora, sobre a prescrição, que fixou a final montantes referentes a prestações periódicas vencidas há mais de 5 anos, não encontramos uma única linha na decisão ora em crise.

Nos termos da al. d) do artigo 571º, nº 1 do CPC; «1. É nula a sentença: [...] d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento»;

Nestes termos, requer:

Seja a sentença declarada nula por violação das alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 571º do CPCM.

Em alternativa,

Seja a mesma substituída por outra que, conheça e julgue procedente a excepção de prescrição e ordene a redução da condenação do recorrente respeitantes a todas as prestações devidas há mais de cinco

anos por referência à data do começo dos presentes autos.

B, autora deste processo, responde, em síntese da seguinte forma:

O juízo recorrido, no despacho saneador, conheceu oportunamente da questão de o pedido de indemnização emergente no período entre 1990 e 1997 exceder o prazo da prescrição de 5 anos. Portanto, o tribunal recorrido não necessita de reiterar sua posição na decisão final. Assim, na decisão do juízo recorrido não existe o vício de o tribunal não demonstrar sua posição quanto à questão a ser conhecida.

o juízo recorrido enumerou a matéria de facto provada e efectuou a respectiva aplicação da lei. Portanto, não existe o vício de não ter enumerado os fundamentos de facto para a decisão.

Face ao exposto, solicita seja negado provimento ao recurso e indeferir o pedido do recorrente.

Foram colhidos os vistos legais.

II – Resulta dos autos:

- A Mma Juiz titular do processo pronunciou-se oportunamente sobre as questões relativas às excepções suscitadas, em particular, relativamente à prescrição dos créditos reclamados, como se verifica de fls 82 a 83.

- A fls 113v., por acórdão proferido pelo respectivo Colectivo, consta a motivação da convicção do Tribunal no seu julgamento da matéria de facto.

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso interposto pelo réu **A** passa pela análise das seguintes questões:

- Não conhecimento de excepções alegadas pelo Recorrente em sede de contestação;

- Falta de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto em conexão com a prova documental e a produzida em audiência de julgamento, recaindo no vício de falta de fundamentação,

2. Sobre a primeira das questões diz o recorrente que o Tribunal não tomou conhecimento de excepções alegadas pelo Recorrente em sede de contestação tempestivamente, pois que alegou a prescrição dos créditos laborais e que essa matéria não foi apreciada pelo

Tribunal na sentença recorrida, pelo que houve omissão de pronúncia.

É manifesto que não lhe assiste razão.

Esta matéria foi expressamente apreciada aquando da prolação do Saneador, conforme se alcança a fls 82 a 83, e a decisão aí proferida não foi objecto de recurso, tendo transitado em julgado.

Improcede, pois, o recurso quanto a esta questão.

3. Também quanto à segunda questão, relativa à falta de fundamentação também não lhe assiste nenhuma razão.

É evidente que a decisão proferida sobre essa matéria se encontra fundamentada, como se observa do acórdão proferido a fls 111 e segs., ficando-se a saber em que elementos se baseou e forjou a convicção do Colectivo, a fls 113 v.

Dessa leitura fica-se a saber que o Tribunal se louvou

nos documentos juntos aos autos, nomeadamente os de fls 16 a 17, 35 a 39, 79 a 80, 94 a 96 e 39 a 47 do processo apenso, no depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade sobre os quesitos constantes da acta, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos legais e que tinham conhecimento pessoal, o que permitiu formar uma síntese quanto à veracidade dos apontados factos.

Esta fundamentação foi levada ao acórdão do julgamento da matéria de facto, em conformidade com o disposto no artigo 556º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

O conteúdo dessa fundamentação mostra-se conforme aos ditames unanimemente adoptados pelos nossos Tribunais, daí se alcançando quais as provas em que se baseou a convicção, razão de ciência e a forma como as testemunhas depuseram.

Em todo o caso, não se deixa de frisar que o recorrente não põe em causa a forma ou conteúdo da motivação da convicção, mas sim a sua falta. Está bem de ver que não soube procurar no local onde, processualmente, tal fundamentação deve constar.

Afirma o recorrente que

Ao não especificar nenhum elemento de prova que formou a convicção do Tribunal, o Meritíssimo Juiz a quo tomou ainda a decisão insindicável, como se um dogma se tratasse.

Só que ignora que a indicação das provas relativas à matéria de facto não é vertida na sentença, mas sim no acórdão lavrado noutro momento processual anterior àquele, como decorre, neste caso, a fls 111 e segs.

Por todas estas razões o recurso deve ser julgado improcedente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 30 de Abril de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong